Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

MASS INCARCERATION IN BRAZIL AND ITS LEGAL CONSEQUENCES: AN ANALYSIS OF PRISON OVERCROWDING AND THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Artigo submetido em 27 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 28 de novembro de 2026
Artigo publicado em 28 de novembro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Wallace Prim Silva
Caio Felipe Merys Batista
Franklin Vieira dos Santos

.

RESUMO: O presente artigo analisa o encarceramento em massa no Brasil e suas consequências jurídicas, com ênfase na superlotação carcerária e na violação dos direitos

fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa parte do reconhecimento de que o crescimento da população prisional, associado ao uso excessivo da prisão e à insuficiência estrutural dos estabelecimentos penais, compromete a efetividade das garantias constitucionais e legais. O objetivo geral consiste em examinar de que maneira o encarceramento em massa contribui para a superlotação e para a violação de direitos, considerando a legislação nacional, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e a jurisprudência dos tribunais superiores. Adota-se abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de normas, decisões judiciais e dados oficiais, especialmente do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas Penais. A análise evidencia que a crise penitenciária não decorre apenas da falta de vagas, mas também de falhas estruturais de gestão, da utilização inadequada da prisão cautelar e da insuficiência de políticas de desencarceramento e reintegração social. Conclui-se que o enfrentamento do problema exige atuação coordenada dos Poderes Públicos, respeito à dignidade humana, aplicação proporcional das medidas penais e efetivação das determinações judiciais voltadas à reestruturação do sistema prisional.

Palavras-chave: Encarceramento em massa; Sistema prisional brasileiro; Superlotação carcerária; Direitos fundamentais; Execução penal.

ABSTRACT: This article analyzes mass incarceration in Brazil and its legal consequences, with emphasis on prison overcrowding and violations of the fundamental rights of persons deprived of their liberty. The research examines how the growth of the prison population, associated with excessive reliance on imprisonment and inadequate prison infrastructure, undermines constitutional and legal guarantees. The general objective is to examine how mass incarceration contributes to overcrowding and rights violations, considering Brazilian legislation, international human rights instruments and the case law of higher courts. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic, documentary and case-law research, including legislation, judicial decisions and official data from the National Council of Justice

and the National Secretariat for Penal Policies. The analysis indicates that the prison crisis is not caused solely by a shortage of places, but also by structural management failures, inappropriate use of pretrial detention and insufficient decarceration and social reintegration policies. It concludes that addressing the problem requires coordinated action by public authorities, respect for human dignity, proportionate application of criminal measures and effective implementation of judicial decisions aimed at restructuring the prison system.

Keywords: Mass incarceration; Brazilian prison system; Prison overcrowding; Fundamental rights; Penal execution.

INTRODUÇÃO

A privação da liberdade é uma das medidas mais severas que o Estado pode impor a um indivíduo. Por esse motivo, sua aplicação deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e os princípios fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise que se manifesta, principalmente, no crescimento da população carcerária e nas condições precárias de muitos estabelecimentos prisionais. Essa realidade levanta questionamentos sobre a capacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Nas últimas décadas, o Brasil registrou um aumento expressivo de sua população prisional. Esse crescimento está relacionado a diversos fatores, como o endurecimento das políticas criminais, o uso frequente da prisão preventiva, a criminalização de determinadas condutas e a baixa aplicação de medidas penais alternativas. Como consequência, muitas unidades prisionais passaram a receber um número de pessoas superior à sua capacidade, agravando o problema da superlotação carcerária e dificultando o cumprimento adequado das finalidades da pena.

A gravidade dessa situação pode ser observada nos dados oficiais sobre o sistema prisional

brasileiro. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizado a partir de inspeções em 1.738 estabelecimentos de privação de liberdade durante o ano de 2025, aproximadamente 66,67% dos presídios apresentavam ocupação superior à capacidade disponível. O levantamento também apontou que 28% dos estabelecimentos possuíam ocupação superior a 137,5% de sua capacidade. Esses números demonstram a dimensão do problema e reforçam a necessidade de discutir as medidas adotadas pelo Estado para enfrentar a crise penitenciária.

A superlotação, porém, não representa apenas um problema de administração dos presídios. Trata-se também de uma questão jurídica, pois as condições inadequadas de encarceramento podem comprometer direitos garantidos pela Constituição Federal. A falta de vagas, a precariedade das instalações, as dificuldades de acesso à saúde e à educação e a exposição a condições degradantes demonstram que, em muitos casos, as pessoas privadas de liberdade não recebem o tratamento compatível com as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da legislação nacional, a proteção dos direitos das pessoas presas está prevista em instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Entre eles, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela. Esses instrumentos estabelecem parâmetros para o tratamento digno das pessoas privadas de liberdade e reforçam a obrigação do Estado de respeitar seus direitos. Por isso, a análise da crise penitenciária brasileira também exige a consideração dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as consequências jurídicas do encarceramento em massa e os problemas decorrentes da superlotação carcerária. No aspecto social, a pesquisa permite refletir sobre as condições enfrentadas pelas pessoas presas e as dificuldades para sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. No

aspecto jurídico, busca-se compreender em que medida os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais são efetivamente respeitados, além de examinar como os tribunais superiores têm enfrentado as violações de direitos relacionadas à crise penitenciária. No campo acadêmico, o estudo pretende contribuir para a discussão sobre os limites da atuação do Estado na aplicação das penas e os desafios para garantir os direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

A pesquisa terá como recorte temporal o período de 2016 a 2026 e se concentrará na análise das consequências jurídicas do encarceramento em massa no Brasil, especialmente no que diz respeito à superlotação dos estabelecimentos prisionais e à violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Para isso, serão considerados aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais, buscando compreender como a legislação e as decisões judiciais tratam os problemas relacionados às condições de encarceramento no país.

Diante dessa realidade, a pesquisa busca responder à seguinte questão: de que forma o encarceramento em massa no Brasil contribui para a superlotação carcerária e para a violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, considerando a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência dos tribunais superiores?

Com base nesse problema, o objetivo geral consiste em analisar as consequências jurídicas do encarceramento em massa no Brasil, com ênfase na superlotação carcerária e na violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

analisar a evolução histórica do encarceramento e das políticas criminais brasileiras, identificando os principais fatores relacionados ao crescimento da população carcerária;

examinar os impactos da superlotação carcerária sobre os direitos fundamentais das pessoas

privadas de liberdade;

analisar a legislação nacional e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à população prisional;

verificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a crise penitenciária brasileira e as violações de direitos decorrentes das condições de encarceramento.

Para o desenvolvimento do trabalho, será utilizada uma abordagem predominantemente qualitativa, com base em pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Serão consultados livros, artigos científicos, dissertações, teses, normas jurídicas, documentos institucionais e decisões judiciais relacionadas ao encarceramento em massa, à superlotação carcerária e à proteção dos direitos fundamentais da população prisional. Também serão utilizados dados de órgãos oficiais, com o objetivo de compreender melhor a realidade do sistema penitenciário brasileiro e relacionar as informações levantadas às questões jurídicas discutidas ao longo da pesquisa.

O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICAS CRIMINAIS

Evolução histórica do sistema prisional brasileiro

A compreensão do encarceramento em massa no Brasil exige a análise da evolução histórica das formas de punição e da organização das instituições prisionais. No período colonial, a prisão era utilizada predominantemente como espaço de custódia, enquanto as sanções corporais, os castigos físicos e outras formas de punição tinham presença marcante. A privação de liberdade ainda não ocupava, naquele contexto, a posição central que posteriormente assumiria no sistema penal.

Com a Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império de 1830, ocorreram mudanças na organização jurídica da punição. A Constituição estabeleceu diretrizes para que as cadeias

fossem seguras, limpas e bem ventiladas, além de prever a separação dos presos conforme as circunstâncias e a natureza dos delitos. O Código Criminal, por sua vez, disciplinou modalidades de pena de prisão e contribuiu para a consolidação da privação de liberdade como instrumento de resposta estatal.

Ao longo do século XX, o sistema penal brasileiro passou por novas transformações, entre as quais se destacam a edição do Código Penal de 1940 e a promulgação da Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal. Esta última estabeleceu parâmetros para o cumprimento das penas e medidas de segurança, atribuindo à execução penal não apenas a efetivação da decisão criminal, mas também a finalidade de proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado, conforme seu artigo 1º.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção jurídica das pessoas privadas de liberdade. O artigo 1º, inciso III, consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o artigo 5º, inciso XLIX, assegurou aos presos o respeito à integridade física e moral. Também são relevantes a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, prevista no artigo 5º, inciso III, e a garantia de que ninguém será submetido a penas cruéis, prevista no inciso XLVII.

Apesar dos avanços normativos, a realidade das unidades prisionais permaneceu marcada por problemas estruturais, insuficiência de vagas e dificuldades de acesso a serviços básicos. A permanência dessas condições revela uma distância entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e sua efetiva concretização. Assim, a crise contemporânea não pode ser compreendida como fenômeno recente ou isolado, mas como resultado de problemas históricos que se acumularam e foram agravados pelo crescimento da população prisional.

Fatores que contribuem para o crescimento da população carcerária

O crescimento da população carcerária brasileira decorre de um conjunto de fatores jurídicos, políticos e sociais. Entre eles estão a expansão do uso da pena privativa de liberdade, a

política de repressão às drogas, a aplicação da prisão preventiva, a reincidência e a utilização insuficiente de medidas alternativas. Não se trata, portanto, de fenômeno que possa ser explicado apenas pelo aumento da criminalidade, pois as escolhas legislativas, policiais e judiciais também influenciam a quantidade de pessoas submetidas ao cárcere.

A política criminal voltada prioritariamente ao encarceramento tende a ampliar a entrada de pessoas no sistema prisional sem que haja, necessariamente, estrutura suficiente para recebê-las. A criação de novos tipos penais, o aumento de penas e a preferência pela prisão como resposta a diferentes conflitos podem contribuir para a expansão do contingente prisional. Isso não significa afastar a necessidade de responsabilização por crimes, mas reconhecer que a resposta penal deve observar legalidade, proporcionalidade e necessidade.

A Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, possui relevância nesse debate. Seu artigo 28 prevê medidas aplicáveis à posse de drogas para consumo pessoal, enquanto o artigo 33 tipifica o tráfico de drogas e estabelece pena de reclusão. A distinção entre usuário e traficante é juridicamente relevante e exige análise das circunstâncias concretas, pois o enquadramento da conduta pode produzir consequências muito diferentes sobre a liberdade do indivíduo.

Outro fator está relacionado à prisão cautelar. A prisão preventiva, prevista nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, deve ser aplicada somente quando presentes os requisitos legais e quando medidas menos gravosas não forem suficientes. A utilização da prisão antes do trânsito em julgado, sem fundamentação concreta e individualizada, pode aumentar o número de pessoas encarceradas provisoriamente e comprometer a presunção de inocência.

Também é necessário considerar a insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, à educação, ao trabalho e à reintegração social. Quando a atuação estatal se concentra predominantemente na repressão posterior ao delito, sem enfrentar fatores

sociais que favorecem a violência e a reincidência, o sistema penal tende a reproduzir ciclos de encarceramento. Por isso, a análise do problema deve abranger tanto o funcionamento da justiça criminal quanto as políticas sociais e penitenciárias.

A utilização da prisão preventiva e das penas alternativas

A prisão preventiva é medida cautelar pessoal e não pode ser confundida com antecipação de pena. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece seus pressupostos e fundamentos, exigindo prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e demonstração de perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, nos termos legais. Sua decretação deve ser fundamentada e vinculada a elementos concretos do caso.

O Código de Processo Penal também prevê medidas cautelares diversas da prisão em seu artigo 319, como comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de contato com pessoa determinada, recolhimento domiciliar em período noturno e monitoração eletrônica, observados os requisitos legais. O artigo 282, § 6º, estabelece a prisão preventiva como medida subsidiária, cabível quando não for adequada ou suficiente a substituição por outra cautelar.

A adoção dessas medidas pode evitar encarceramentos desnecessários, sem eliminar o controle judicial sobre o investigado ou acusado. Para tanto, é indispensável que magistrados avaliem individualmente a necessidade da prisão, a adequação das cautelares alternativas e a proporcionalidade da medida, sem recorrer a justificativas genéricas.

No âmbito da execução penal, o Código Penal prevê penas restritivas de direitos, disciplinadas nos artigos 43 e seguintes. Entre elas estão a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. A substituição da pena privativa de liberdade depende do preenchimento dos requisitos legais, não sendo uma escolha livre ou automática.

As alternativas penais não devem ser compreendidas como ausência de responsabilização. Elas representam formas distintas de cumprimento da resposta penal, adequadas a situações em que o encarceramento não se mostra necessário ou proporcional. Sua aplicação, acompanhada de fiscalização e de políticas de apoio, pode reduzir a pressão sobre os estabelecimentos prisionais e reservar a prisão para situações em que efetivamente se justifique.

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas privadas de liberdade

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A privação da liberdade restringe o direito de ir e vir nos limites da decisão judicial, mas não retira da pessoa presa sua condição de titular de direitos fundamentais. Por essa razão, a execução da pena deve respeitar os direitos que não tenham sido legalmente atingidos pela condenação.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Essa garantia impõe ao Estado deveres de proteção, cuidado e fiscalização, especialmente porque a pessoa custodiada se encontra sob sua guarda e possui reduzidas possibilidades de prover, por conta própria, suas necessidades essenciais. A proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante, prevista no inciso III do mesmo artigo, também se aplica integralmente ao ambiente prisional.

A Lei de Execução Penal concretiza essas garantias ao estabelecer direitos da pessoa presa, especialmente em seu artigo 41. Entre eles estão alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e remuneração, previdência social, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. A assistência prevista na lei não constitui favor estatal, mas dever jurídico relacionado à própria execução penal.

A superlotação compromete a efetividade desses direitos porque reduz a capacidade de atendimento individualizado, dificulta o acesso à saúde, prejudica a higiene, amplia tensões e pode favorecer situações de violência. A ausência de espaço adequado e de serviços suficientes afeta não apenas o conforto dos custodiados, mas condições mínimas de existência digna. A pena privativa de liberdade não autoriza a imposição de sofrimento adicional que não decorra da própria restrição legal da liberdade.

Desse modo, o respeito à dignidade humana deve orientar tanto a administração penitenciária quanto a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos de execução penal. A fiscalização permanente, a apuração de denúncias e a adoção de providências diante de condições degradantes são medidas necessárias para impedir que a custódia estatal se transforme em violação sistemática de direitos.

As condições dos estabelecimentos prisionais e a Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210/1984 estabelece parâmetros para a estrutura e o funcionamento dos estabelecimentos penais. Seus dispositivos tratam da classificação dos condenados, da assistência ao preso e ao internado, do trabalho, da disciplina e dos órgãos responsáveis pela execução penal. O artigo 10 determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A assistência material compreende o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme o artigo 12 da Lei de Execução Penal. A assistência à saúde, prevista no artigo 14, deve possuir caráter preventivo e curativo e abranger atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A lei também prevê assistência jurídica, educacional, social e religiosa, demonstrando que a execução penal deve observar uma dimensão que ultrapassa a mera custódia.

Quando os estabelecimentos funcionam acima de sua capacidade, a prestação desses serviços torna-se mais difícil. A falta de espaço adequado pode comprometer a separação

entre presos provisórios e condenados, a individualização da execução e a oferta de atividades de estudo e trabalho. A superlotação também dificulta a atuação dos profissionais responsáveis pela saúde, assistência social e orientação jurídica.

O artigo 85 da Lei de Execução Penal determina que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Esse comando evidencia que a capacidade das unidades não é questão meramente administrativa: trata-se de parâmetro legal relacionado à preservação da integridade dos custodiados e à qualidade da execução penal. A manutenção de número de pessoas muito superior à capacidade indicada representa descumprimento de uma exigência normativa.

A fiscalização judicial também possui papel relevante. O artigo 66 da Lei de Execução Penal atribui ao juízo da execução competência para zelar pelo correto cumprimento da pena, inspecionar estabelecimentos penais e tomar providências para seu adequado funcionamento, inclusive com possibilidade de interdição total ou parcial quando houver condições inadequadas. A atuação dos órgãos de execução penal, do Ministério Público e da Defensoria Pública complementa esse controle.

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos

A proteção das pessoas privadas de liberdade também encontra fundamento em tratados e parâmetros internacionais de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, estabelece em seu artigo 5º o direito à integridade pessoal e determina que toda pessoa privada da liberdade seja tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano. O dispositivo proíbe tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O artigo 5º da Convenção Americana também prevê que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. Essa disposição reforça a compreensão de que a execução penal não pode se limitar à contenção

física, devendo oferecer condições compatíveis com a reintegração social. A violação dessas obrigações pode gerar responsabilidade internacional do Estado, conforme o sistema de proteção interamericano.

Outro parâmetro relevante são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Embora constituam instrumento internacional de caráter orientador, representam referência reconhecida para a administração penitenciária e para a interpretação de padrões mínimos de tratamento. As regras tratam, entre outros aspectos, da dignidade dos presos, condições de alojamento, higiene, saúde, contato com o mundo exterior, disciplina e inspeção dos estabelecimentos.

As Regras de Mandela estabelecem que todos os presos devem ser tratados com respeito à sua dignidade e valor inerentes como seres humanos. Também apresentam parâmetros relativos à acomodação, ventilação, iluminação, instalações sanitárias e acesso à assistência médica. Tais orientações são incompatíveis com situações de superlotação extrema, nas quais não há espaço físico, higiene ou atendimento suficientes para assegurar condições mínimas de custódia.

A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os instrumentos internacionais devem ser interpretados de maneira integrada. A convergência dessas normas demonstra que o Estado brasileiro possui obrigações positivas de proteção, fiscalização e melhoria das condições prisionais. A existência de limitações administrativas e orçamentárias não afasta o dever de garantir um patamar mínimo de humanidade às pessoas sob custódia estatal.

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a crise do sistema penitenciário brasileiro ultrapassa falhas pontuais de administração e representa um problema estrutural de violação de direitos fundamentais. Um dos principais marcos dessa compreensão é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na qual o Tribunal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

No julgamento de mérito concluído em outubro de 2023, o STF reconheceu a violação massiva e persistente de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais e determinou providências voltadas à superação desse quadro. Entre as medidas estabelecidas estão a realização de audiências de custódia, a fundamentação da não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas quando cabíveis, a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e a elaboração de planos para enfrentar a crise.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional possui relevância porque evidencia que a solução não depende de uma única providência ou de um único órgão. A superação da crise exige atuação coordenada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de planejamento, orçamento, fiscalização e indicadores que permitam avaliar os resultados das medidas adotadas.

Como desdobramento da ADPF 347, foi estruturado o Plano Nacional Pena Justa, elaborado pela União e pelo Conselho Nacional de Justiça. O plano organiza ações em eixos relacionados ao controle da entrada e das vagas no sistema prisional, à melhoria das condições e dos serviços prestados, aos processos de saída e reintegração social e à prevenção da repetição das violações estruturais. A iniciativa demonstra a tentativa de transformar o reconhecimento judicial da crise em medidas concretas e monitoráveis.

Outro precedente importante é o Recurso Extraordinário nº 580.252, julgado sob o regime de repercussão geral, Tema 365. Nesse caso, o STF fixou a tese de que o Estado tem o dever de

ressarcir, inclusive por danos morais, os prejuízos comprovadamente causados aos detentos em razão da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. O fundamento está no dever estatal de manter padrões mínimos de humanidade nos presídios e na responsabilidade prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Esses julgados demonstram que a superlotação não é apenas uma deficiência administrativa: pode representar violação constitucional e gerar consequências jurídicas para o Estado. O STF, portanto, atua tanto no reconhecimento da dimensão estrutural do problema quanto na definição de parâmetros de responsabilização e de políticas públicas para sua superação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça também possui decisões relevantes sobre a responsabilidade estatal decorrente das condições do sistema prisional. No Recurso Especial nº 962.934/MS, a discussão envolveu a possibilidade de indenização individual por danos morais a pessoa submetida à superlotação e a condições precárias de encarceramento. Naquele julgamento, o STJ apresentou entendimento contrário à utilização da indenização individual como resposta suficiente para solucionar um problema de natureza coletiva e estrutural.

A orientação então adotada pelo STJ ressaltou que o pagamento de indenizações isoladas não substitui a necessidade de políticas públicas capazes de modificar as condições gerais dos estabelecimentos prisionais. A preocupação central foi a de que a resposta exclusivamente indenizatória poderia não enfrentar as causas do problema e, por si só, não garantir melhoria coletiva das condições de custódia.

Esse entendimento deve ser examinado em conjunto com a posterior fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 365, no RE 580.252. O STF reconheceu expressamente a responsabilidade do Estado de ressarcir danos morais comprovadamente causados aos presos por condições inadequadas de encarceramento. Assim, para a análise atual da matéria, é indispensável considerar a tese vinculante firmada pelo STF, sem deixar de

compreender o debate jurisprudencial anterior sobre a efetividade da indenização individual.

A atuação do STJ também é relevante na interpretação da legislação federal relacionada à prisão cautelar, à execução penal e aos direitos das pessoas presas. Em cada caso, a análise deve observar os requisitos legais da prisão, a necessidade de fundamentação concreta e a vedação de agravamento indevido da situação do condenado. A jurisprudência infraconstitucional, nesse sentido, contribui para a aplicação uniforme das normas penais e processuais penais.

Portanto, a leitura conjunta dos precedentes evidencia que a tutela dos direitos das pessoas encarceradas possui dimensões individuais e coletivas. A responsabilização por danos concretos é juridicamente possível, mas não substitui a adoção de medidas estruturais destinadas a reduzir a superlotação, assegurar serviços essenciais e impedir a repetição das violações.

Discussão dos resultados e medidas para enfrentar a crise penitenciária

A análise normativa e jurisprudencial permite constatar que o encarceramento em massa produz consequências que ultrapassam o aumento do número de pessoas presas. A superlotação compromete a execução da pena, dificulta a prestação de assistência material, médica, jurídica e educacional e amplia a exposição dos custodiados a condições incompatíveis com a dignidade humana. O problema também afeta a própria segurança pública, pois ambientes prisionais sem estrutura adequada dificultam a individualização da pena e a reintegração social.

Os dados oficiais reforçam a dimensão do desafio. Conforme o relatório do segundo semestre de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil registrou 960.976 pessoas privadas de liberdade, consideradas também aquelas em prisão domiciliar, enquanto 727.301 estavam custodiadas em celas físicas. O mesmo levantamento contabilizou 1.360 estabelecimentos prisionais. Esses números devem ser interpretados com atenção à

metodologia do levantamento, pois a população total sob custódia não corresponde exclusivamente às pessoas recolhidas em unidades físicas.

Também merece atenção o diagnóstico produzido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Geopresídios, ferramenta que organiza informações das inspeções judiciais nos estabelecimentos penais. A utilização de dados de inspeção permite identificar unidades com ocupação superior à capacidade, problemas de estrutura e deficiências nos serviços prestados. A transparência dessas informações é importante para orientar políticas públicas, fiscalização e controle social.

O enfrentamento da crise exige medidas articuladas. Na entrada do sistema, é necessário qualificar as audiências de custódia, revisar periodicamente as prisões preventivas e assegurar que a prisão seja utilizada apenas quando presentes os requisitos legais. Também é importante ampliar o uso adequado de medidas cautelares diversas e de penas restritivas de direitos, respeitando os limites legais e as particularidades de cada caso.

No interior dos estabelecimentos, devem ser assegurados padrões mínimos de habitabilidade, higiene, alimentação, saúde, educação e trabalho. A ampliação de vagas pode ser necessária em determinadas situações, mas a construção de unidades prisionais, isoladamente, não resolve o problema se permanecerem as práticas que provocam entradas excessivas e se não houver políticas de reintegração social. O planejamento deve considerar a capacidade real de cada unidade e a fiscalização do cumprimento das normas.

Na saída do sistema prisional, são relevantes políticas de documentação, qualificação profissional, acesso ao trabalho, acompanhamento social e apoio às famílias. A reintegração social não depende apenas da vontade individual da pessoa egressa, mas também da existência de oportunidades concretas e de medidas destinadas a reduzir o estigma decorrente do encarceramento. Sem essas iniciativas, aumentam as dificuldades de reconstrução dos vínculos sociais e de prevenção da reincidência.

O Plano Pena Justa representa uma iniciativa institucional importante por reunir metas e indicadores em eixos de atuação que abrangem a entrada, as condições de permanência, a saída e a não repetição das violações. Sua efetividade, contudo, depende da execução real das medidas, da destinação de recursos, da transparência dos resultados e da participação dos órgãos de controle e da sociedade.

Desse modo, os resultados da pesquisa indicam que a crise penitenciária brasileira exige uma resposta que combine respeito aos direitos fundamentais, racionalidade na aplicação da prisão, melhoria das condições materiais dos estabelecimentos e fortalecimento das políticas de reintegração. O reconhecimento judicial das violações representa passo relevante, mas a transformação da realidade depende da implementação contínua das medidas determinadas e da responsabilização dos órgãos que deixam de cumprir seus deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as consequências jurídicas do encarceramento em massa no Brasil, com ênfase na superlotação carcerária e na violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A partir da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, foi possível observar que o crescimento da população prisional está relacionado a diferentes fatores, entre eles a utilização excessiva da pena privativa de liberdade, a aplicação da prisão preventiva, a política criminal de drogas e a insuficiência de medidas alternativas e de políticas de reintegração social.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o encarceramento em massa contribui para a superlotação ao ampliar a quantidade de pessoas submetidas à custódia estatal sem que a estrutura física e administrativa dos estabelecimentos acompanhe esse crescimento. Como consequência, tornam-se mais difíceis a oferta de assistência à saúde, alimentação, higiene, educação, trabalho e atendimento jurídico, o que compromete a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal.

A pesquisa também demonstrou que a pessoa privada de liberdade não perde sua condição de titular de direitos fundamentais. A restrição legítima recai sobre a liberdade nos limites da decisão judicial, permanecendo exigível o respeito à integridade física e moral, à dignidade humana e à proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela reforçam os deveres do Estado de assegurar condições mínimas de humanidade durante a custódia.

No campo jurisprudencial, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 representa marco importante para a compreensão da crise como problema estrutural. A decisão evidencia que a superação das violações depende de providências coordenadas e não apenas de medidas isoladas. No mesmo sentido, a tese fixada no Tema 365, a partir do RE 580.252, reconhece a responsabilidade estatal pelos danos morais comprovadamente causados a pessoas presas em razão de condições inadequadas de encarceramento.

Verificou-se, ainda, que a resposta ao problema não pode se limitar à construção de novas unidades prisionais ou ao pagamento de indenizações individuais. É necessário aperfeiçoar o controle da entrada no sistema, utilizar a prisão preventiva de maneira excepcional e fundamentada, ampliar a aplicação adequada de medidas cautelares e penas alternativas, melhorar a estrutura dos estabelecimentos e desenvolver políticas de educação, trabalho e reintegração social.

Conclui-se, portanto, que o encarceramento em massa representa não apenas um desafio de segurança pública e gestão penitenciária, mas também uma questão de constitucionalidade e de proteção dos direitos humanos. O Estado tem o dever de executar as decisões judiciais sem ultrapassar os limites impostos pela Constituição e pela legislação. A efetividade das garantias fundamentais das pessoas presas depende da implementação das normas existentes, da fiscalização permanente e do compromisso institucional com a superação das condições degradantes que ainda caracterizam parte do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº

347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento de mérito em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.252/MS. Tema 365 da repercussão geral. Relator: Ministro Alexandre de Moraes; redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgamento em 16 fev. 2017. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=365. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 962.934/MS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgamento em 2011. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20110504&formato=PDF&nreg=200701453286&salvar=false&seq=8779284&tipo=5. Acesso em: 17 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Geopresídios. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/. Acesso em: 17 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Documentos relevantes: Plano Pena Justa. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/documentos-relevantes/. Acesso em: 17 nov. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). Resolução A/RES/70/175, de 17 de dezembro de 2015. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-ebook.pdf. Acesso em: 17 nov. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (Brasil). Relatório do 2º semestre de 2025: 19º ciclo SISDEPEN. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 17 nov. 2026.